



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0004110-17.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (10ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: ROMULO JAIME ARRUDA
ADVOGADO(A)(S): DEF. PÚB. VLADIMIR AUGUSTO DE C. L. E A. PEREIRA KOENIG
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR(A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, DO CPB. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO DO APELANTE EM SEDE POLICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 226 DO CPP. AUTO DE RECONHECIMENTO INEXISTENTE E NULO. DESNECESSIDADE. APTIDÃO INFORMATIVA. VÍTIMA E TESTEMUNHA OCULAR QUE RECONHECERAM O ACUSADO NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. TESTEMUNHA OCULAR DO FATOS. RECONHECIMENTO JUDICIAL VÁLIDO. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Válida é a prova obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mais ainda quando apoiada em outros elementos de prova, mormente o reconhecimento do acusado, em sede policial, realizado pela vítima e por testemunha presencial na cena do crime. Embora o reconhecimento feito pela vítima perante a autoridade policial não tenha seguido estritamente o rito do art. 226 do CPP, inexistindo seu respectivo auto, ele é válido como prova, sobretudo, por estar corroborado por outros elementos de convicção, tendo sido confirmado em juízo.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Romulo Jaime Arruda interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 57/63, pela MM^a. Juíza de Direito Titular da 10^a Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, que o condenou a uma pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, caput, do CPB (roubo simples).

Consta da denúncia (fls. 02/03) que, no dia 08/03/2015, por volta das 17h40min, a vítima Luana Jesus Souza estava aguardando condução em uma parada de ônibus localizada na Avenida Assis de Vasconcelos, na frente da Praça da República, na companhia da sogra, quando foi abordada pelo denunciado Romulo Jaime Arruda, que se encontrava sozinho e, mediante uma gravata e grave ameaça impingida com a frase se reagir, eu te mato, subtraiu o aparelho celular habilitado.

Consumada a subtração, o denunciado pôs-se em fuga, andando tranquilamente, vindo a ser preso em seguida pela pronta intervenção de policiais militares, que faziam ronda nas proximidades e foram acionados pela vítima, oportunidade em que a vítima o reconheceu como autor da subtração do objeto mencionado, que foi apreendido ainda na posse do denunciado e devolvido à vítima.

Em razões recursais (fls. 71/75), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, alega que, em que pese o reconhecimento do réu pela vítima e testemunha, não pode ser mantida a sentença condenatória, vez que, as informações prestadas pela vítima não podem ser consideradas como testemunho, por ser a vítima parte interessada no processo, ressaltando, ainda, a nulidade do reconhecimento de pessoa, diante da falta de cuidado da autoridade policial, que não observou os requisitos previstos em lei, gerando erro no reconhecimento judicial. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão recorrida para absolver o recorrente em face da fragilidade probatória quanto à autoria delitiva. Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo, além do prequestionamento das matérias tratadas no presente apelo, para fim de interposição de eventuais recursos na esfera superior.

Em contrarrazões (fls. 76/83), o representante do Ministério Público de 1º Grau suscita que o contexto fático-probatório constante dos autos é mais que suficiente, refutando-se a tese recursal de insuficiência probatória à condenação, principalmente pelo relato da vítima e da testemunha presencial tanto na fase policial quanto em juízo. Vale destacar que o acusado foi reconhecido pela vítima e pela testemunha ocular, sem demonstrarem dúvidas, no momento de sua prisão, ou seja, imediatamente após a consumação do fato, no calor dos acontecimentos, quando as lembranças ainda estavam frescas, sendo, portanto, válido o reconhecimento em sede policial por estar em



consonância com os demais elementos de prova.

Clama pelo total improvimento do apelo, de forma que, o pedido de absolvição mostra-se absolutamente improcedente.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado (parecer de fls. 91/97).

É o relatório. À doutra revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Inexistência de reconhecimento válido em sede policial. Nulidade. Não obediência aos requisitos legais do art. 226 do CPP. A palavra da vítima não pode ser considerada como testemunho, por ser parte interessada no processo.

Suscita a defesa pela reforma da sentença para que seja o apelante absolvido por insuficiência de provas, não se podendo levar em conta à condenação somente a palavra da vítima. O réu, segundo a vítima e a testemunha ocular do fato, foi reconhecido em sede policial, todavia, tal reconhecimento não pode ser tido como válido, por não preencher os requisitos legais do art. 226 do CPP, tendo, ainda, influenciado as testemunhas em erro no momento do reconhecimento judicial.

Não obstante, de pronto, verifica-se que tais argumentos não devem prosperar, visto que, o delito de roubo simples praticado pelo apelante em epígrafe restou claramente evidenciado mediante o cotejo probatório, de forma convicta, sendo incabível, dessa forma, a absolvição. A materialidade do crime é inquestionável e pode ser facilmente verificada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06 do IPL em anexo), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 17 do IPL em anexo), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 19 do IPL em anexo), dando conta da apreensão de um aparelho celular da marca BLU de nº 091-980626023, encontrado em poder de Romulo Jaime Arruda, pelo Auto de Entrega (fls. 20 do IPL em anexo), pelo Termo de Reconhecimento (fls. 41/42), pela palavra da vítima e pelos depoimentos das testemunhas, tanto perante a autoridade policial, como em juízo. O mesmo se pode dizer da autoria delitiva, pois, as provas que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes, senão vejamos:

O apelante Romulo Jaime Arruda, em seu depoimento na fase policial (fls. 06 do IPL em anexo), nega a acusação que lhe está sendo imputada e afirma: (...) que seu amigo menor de idade que estava em sua companhia, foi quem praticou o assalto, inclusive, afirma que o celular da vítima foi encontrado no bolso deste e não em seu bolso; que acredita que a vítima tenha se enganado no reconhecimento dele; (...). Já em juízo, o acusado discorda da denúncia e mantém a versão apresentada anteriormente, conforme interrogatório gravado em mídia, CD/DVD de fls. 43.



Não prosperam, contudo, os argumentos defensivos, quando contrapostos com os depoimentos harmônicos e coerentes da vítima, corroborados pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

Em seu depoimento extrajudicial (fls. 05 do IPL em anexo), a vítima Luana Jesus Souza descreve de forma detalhada a empreitada criminosa, não permitindo dúvidas quanto ao reconhecimento do acusado, em sede policial, como o autor do crime, sendo o responsável pela subtração direta do bem roubado (aparelho celular), in verbis:

Que na data de 08/03/2015, por volta das 17:40 horas, encontrava-se na parada de ônibus, localizada na Av. Assis de Vasconcelos, em frente à Praça da República, na companhia de sua ex-sogra, Senhora IRENILDA FARIAS LISBOA, quando se aproximou do local um indivíduo, que lhe deu uma gravata por trás, vindo a anunciar o assalto, dizendo: se reagir, te mato!! (textuais), em seguida, pegou o celular da depoente que estava no cós de sua calça jeans; Que este após subtrair seu aparelho celular, saiu andando tranquilamente sem se preocupar; Que imediatamente correu em direção à VTR da PM que trafegava naquele local e solicitou ajuda, adentrando na VTR e saindo à procura do assaltante; Que ao trafegarem pela Rua Tiradentes, avistaram o assaltante; Que este foi parado e revistado pelos policiais, ocasião em que foi encontrado em poder deste seu aparelho celular; Que reconhece o meliante que depois soube tratar-se de Rômulo como a pessoa que lhe assaltou, dando-lhe uma gravata e a ameaçando de morte; (...).

Em juízo (depoimento gravado em sistema audiovisual, CD/DVD de fls. 43), a vítima ratificou o depoimento prestado na polícia, dizendo que o réu atuou sozinho no momento da abordagem, lhe deu uma gravata, anunciou o assalto, a ameaçou de morte e subtraiu o seu aparelho celular, tendo fugido em seguida. A vítima relatou que acionou uma viatura da polícia que estava às proximidades e perseguiu o acusado, tendo o encontrado na Rua Tiradentes de posse da res subtraída. Que, no momento da prisão, reconheceu o acusado como sendo o autor do assalto.

Os depoimentos da vítima não deixam dúvidas quanto à prática do crime de roubo, impondo-se, portanto, a manutenção do édito condenatório contra o réu, ressaltando que, houve, inclusive, o reconhecimento judicial do acusado como autor do delito, conforme Termo de Reconhecimento de fls. 41.

Na fase inquisitorial, o depoimento da vítima e o reconhecimento do réu efetuado no momento da prisão foram corroborados pelos depoimentos das demais testemunhas, inclusive, testemunha ocular, assim, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz à decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora o reconhecimento feito pela vítima perante a autoridade policial não tenha seguido estritamente o rito do art. 226 do CPP, inexistindo seu respectivo auto, ele é válido como prova, sobretudo, por estar corroborado por outros elementos de convicção, a exemplo do reconhecimento judicial feito pela vítima e pela testemunha ocular.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:

Penal e Processual Penal. Roubo. Auto de reconhecimento de pessoas (art. 226 - CPP). Ausência de requisitos formais. Aptidão informativa. Condenação: suficiência da prova. 1. A sentença, com espeque na prova produzida, analisou e demonstrou com segurança e razoabilidade da autoria do delito (art. 157, §2º, I e II - CP), em detrimento da



empresa brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devendo ser confirmada em todos os seus termos, que não resultam infirmados pelos fundamentos da apelação. 2. O reconhecimento de pessoas (art. 226 - CPP), quando eventualmente ausentes os seus requisitos formais, deixa de receber a nomenclatura austera em sentido estrito ("reconhecimento de pessoas"), mas mantém aptidão informativa para a avaliação subjetiva do magistrado, juntamente com o restante da prova. 3. Não provimento da apelação. (TRF-1 – Apelação Criminal ACR 3094/BA 2006.33.00.003094-6 (TRF-1), Data de publicação: 07/03/2013).

Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Absolvição. Insuficiência probatória. Não cabimento. Prova da autoria. Reconhecimento feito pela vítima. Ausência de auto de reconhecimento de pessoa. Formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal. Desnecessidade. Palavra da vítima. Valor probante. Reforma na dosimetria da pena. Pena-base no mínimo legal. Recurso parcialmente provido. I- O reconhecimento do réu feito pela vítima, aliado aos demais elementos de prova indicando a autoria delitiva, são provas aptas a ensejar o decreto condenatório. II- A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, se reveste de relevante e precioso valor probatório, porque normalmente, tais delitos são praticados sem a presença de terceiros que pudessem identificar o assaltante. III- A ausência de auto de reconhecimento de pessoa, conforme as formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal, não invalida a identificação feita pela vítima de forma segura e coesa tanto na delegacia como em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. IV- A confissão extrajudicial, mesmo que retificada em juízo, quando se coaduna com a versão apresentada pela vítima, estando em consonância também com o restante do acervo probatório, pode e deve ser utilizada para amparar o convencimento do magistrado. V- A negativa de autoria do réu em juízo não pode ter maior valor que sua confissão extrajudicial e as declarações da vítima, mormente quando dissonante da moldura fática descrita nos autos e do restante do acervo probatório. VI- Não constitui motivação idônea para considerar desfavoráveis as circunstâncias do crime o fato de se tratar de roubo de automóvel, porquanto tal fato não está diretamente vinculado à forma como o crime foi cometido. A valoração da referida circunstância judicial deve se pautar pela análise do iter criminis e a indicação de fatos concretos que denotem que estas desbordam das normais ao tipo penal. VII- Recurso parcialmente provido. (TJ-DF – Apelação Penal 612199820078070001 DF 0061219-98.2007.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: 24/05/2012).

O reconhecimento de pessoa realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não inquina a nulidade do ato, tampouco da sentença condenatória, quando outros elementos de prova estão a embasar o entendimento alcançado pelo juízo.

O depoimento da testemunha ocular Irenilda Farias Lisboa, que acompanhou o desenrolar da ação criminosa, perante a autoridade policial, não destoa da versão apresentada pela vítima, quando assim relata (fls. 04 do IPL em anexo):

Que na data de hoje, por volta das 17:40 horas, encontrava-se na parada de ônibus, localizada na Av. Assis de Vasconcelos, em frente à Praça da República, na companhia da ex namorada de seu filho, a jovem LUANA JESUS SOUZA, quando se aproximou do local um indivíduo, que deu uma gravata em Luana por trás, vindo a anunciar o assalto, dizendo: se reagir, te mato!! (textuais), em seguida pegou o celular de Luana que estava no cós da calça jeans desta; Que este após subtrair o celular de Luana, saiu andando tranquilamente sem se preocupar; Que Luana, imediatamente, correu em direção à VTR da PM que trafegava naquele local; Que Luana adentrou na VTR e sumiu; Que após alguns minutos, Luana retornou na companhia dos policiais, os quais já haviam prendido o assaltante que depois souberam tratar-se de RÔMULO JAIME ARRUDA, sendo que o celular foi encontrado no bolso da bermuda deste; Que em seguida vieram para esta Seccional para as providências cabíveis; Que reconheceu Rômulo como a pessoa que assaltou Luana, dando-lhe uma gravata e a ameaçando de morte.



Em juízo, a testemunha manteve a versão apresentada na polícia, conforme depoimento gravado em mídia, CD/DVD de fls. 43.

Assim, pelos depoimentos transcritos alhures e por tudo mais que consta dos autos, denota-se que, embora o apelante negue sua participação no evento delituoso, não há como excluir a autoria delitiva a ele irrogada, vez que a vítima e sua ex-sogra (testemunha ocular) acompanharam toda a empreitada criminosa, da prisão até o encaminhamento do elemento à delegacia.

Portanto, resta provada a prática do crime de roubo simples inserido no art. 157, caput, do CPB, praticado pelo apelante Romulo Jaime Arruda no dia 08/03/2015, quando mediante uma gravata e ameaça de morte, subtraiu da vítima Luana, 01 (um) aparelho de telefone celular.

A palavra da vítima, in casu, prevalece sobre a versão isolada do réu. Como cediço, válida é a prova obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, in casu, a vítima esteve presente no momento da ação criminosa e relatou de forma precisa o que ocorreu no desenrolar do crime, conseguindo repassar os detalhes da conduta do acusado de maneira segura nos pontos principais da ação.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Apelação Penal - Roubo qualificado - art. 157, §2º, inciso II, do CP. Insuficiência de provas. Improcedência. Conjunto probatório suficiente para legitimar a condenação. Nos delitos de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando segura, coerente e harmônica, é a mais valiosa peça de convicção judicial, mormente quando narra o fato e reconhece o réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como um dos autores do assalto, corroborada pelos depoimentos dos policiais que saíram em perseguição dos assaltantes e efetuaram a prisão em flagrante do réu/apelante, depois que este abandonou a bicicleta da vítima, sendo suficiente o conjunto probatório para legitimar o édito condenatório – [...] Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, mantendo, no mais a sentença vergastada. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão nº 99178, Relatora Des. Vânia Fortes Bitar, julgado em 19/07/2011, publicado em 21/07/2011).

Apelação Penal. Furto qualificado. Negativa de autoria. Comprovação. Palavra da vítima. Prova testemunhal segura. Apelo improvido. Condenação mantida. Decisão unânime. I. Insubsistente a negativa de autoria, já que esta, assim como a materialidade da infração, estão comprovadas pelo contexto probatório constante dos autos; II. A coerente palavra da vítima, que reconheceu o réu como sendo o autor do crime, e narrou pormenorizadamente o desenrolar da prática delituosa, comprova a autoria delitiva; III. Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito; IV. A materialidade delitiva restou demonstrada através dos autos de apreensão e de entrega do objeto de furto, de fls. 08 e 09, não deixando dúvidas quanto à existência da infração penal; V. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão nº 95202, julgado em 24/02/2011, publicado em 04/03/2011).



Dessa forma, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante, não havendo que se falar em absolvição.

Após a análise de todas as teses levantadas pela defesa, dou por prequestionada as matérias discutidas no presente recurso.

Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 17 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora